CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 SP010627/2013

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 24/09/2013

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR016585/2013

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46219.009937/2013-19

DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2013

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S) Processo n°: e Registro n°:

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

Ε

SIND.TRAB.IND.METAL.E DE CONSTR.DE AERONAVES, EQUIP.GERAIS AEROESPACIAL, AEROPECAS, MONT.REPAR.DE AERONAVES E INSTR.AEROESPACIAIS DE GAVIAO PEIXOTO, CNPJ n. 07.914.552/0001-54, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2014 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores representados pelo sindicato profissional abaixo subscrito que trabalhem nas indústrias constantes na listagem do Anexo I (Ato Cotepe/ICMS Nº 84/06) com até cinquenta empregados, representadas pelo SIMPI, não sendo reconhecida pelas partes qualquer outra forma de representação, com abrangência territorial em Gavião Peixoto/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria aeroespacial abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será equivalente a R\$ 1.250,00 (Mil Duzentos e cinquenta reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, reajuste salarial de 8,0% (oito por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em Agosto de 2012, estando inclusos a reposição de perdas salariais ocorridas e também aumento real.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário.

- **a)** O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente.
- b) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvadas as condições mais benéficas já existentes. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.
- c) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.
- d) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA SEXTA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias, as empresas se obrigam a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do conhecimento do fato.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

- a) O não-pagamento dos salários no prazo determinado por lei acarretará multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo fixado nesta convenção, revertida a favor do empregado prejudicado;
- **b)** O não-pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em lei implicará idêntica multa à estipulada na alínea "a";
- c) As empresas que efetuam seus pagamentos em condições mais benéficas àquelas previstas em lei deverão mantê-los nas mesmas datas, cujo atraso implicará na incidência da cominação ora prevista **ISONOMIA SALARIAL**

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que for designado para substituir outro empregado de cargo ou função superior receberá salário igual ao empregado substituído, a partir da data do início de sua substituição e enquanto esta perdurar. A substituição será comunicada, por escrito, ao empregado substituto pelo superior imediato, devendo constar o período a que se refere. A Divisão de Pessoal deverá receber uma cópia do documento para providenciar o pagamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à

hora normal com eventuais adicionais a que fizer jus o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 5h00 será acrescida do adicional de 50% (cinqüenta por cento).

- § 1º. Aplica-se o disposto no *caput* desta cláusula às prorrogações de jornada, assim entendidas as que resultarem do trabalho após às 05:00h.
- § 2º. Ficam asseguradas as condições mais benéficas praticadas pelas empresas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIS POR AUXÍLIO DOENÇA

- a) Ao empregado em gozo de benefício de auxílio-doença é garantida, entre o décimo-sexto e o centésimo-octagésimo dia do afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal vigente à época do afastamento, acrescido dos aumentos legais ou gerais;
- **b)** Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Eventuais diferenças deverão ser compensadas no pagamento posterior;
- c) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, as empresas pagarão, entre o décimo-sexto e o centésimo-octagésimo dia do afastamento, o salário nominal vigente à época do afastamento das empresas, acrescido dos aumentos legais ou gerais;
- d) Ao aposentado, com contrato de trabalho vigente, fica também garantida, entre o décimo-sexto e o centésimooctagésimo dia do afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre a renda mensal percebida da Previdência Social e o salário nominal vigente à época do afastamento, acrescido dos aumentos legais ou gerais;
- e) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas manterão e custearão política de Assistência Médica e Odontológica aos seus empregados. **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

- a) As empresas manterão e custearão creche para seus empregados;
- **b)** As empresas que possuam menos de 50 (cinqüenta) empregados poderão, a seu critério, optar pelo pagamento de auxílio-creche, em valor que corresponda ao integral montante despendido pelo trabalhador mensalmente.

-

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do (a) empregado (a), a licença remunerada será de 03 (três) dias úteis consecutivos ou de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao casamento.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com 05 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos à mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar 05 (cinco). Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião de seu desligamento definitivo. Para os empregados com menos de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurado o emprego ao empregado que estiver a 36 (trinta e seis) meses para adquirir o direito de requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, por idade ou especial.

- a) A estabilidade no emprego prevista no *caput* desta cláusula se inicia a partir da efetiva aquisição pelo empregado do direito à sua aposentadoria.
- b) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por justo motivo, desde que com assistência do sindicato, sob pena de nulidade do ato de dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCIÇÃO POR APOSENTADORIA

A rescisão contratual necessária à concessão da aposentadoria será feita por iniciativa das empresas, caracterizando uma dispensa imotivada.

<u>Parágrafo Único</u>: Na eventualidade de que o empregado aposentado permaneça trabalhando após a obtenção de sua aposentadoria, as empresas se obrigam, quando da rescisão futura de seu contrato de trabalho, desde que imotivada, a quitar-lhe a multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o FGTS em relação a todos os depósitos realizados em conta vinculada desde sua admissão aos seus serviços, sem considerar a aposentadoria como fator extintivo do contrato de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO PÓS DATA-BASE

O reajustamento do salário do empregado que haja ingressado nas empresas após a data-base será igual ao aplicado aos demais empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas não exigirão carta de referência dos trabalhadores que serão contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS

Na execução de seus serviços permanentes, necessários à consecução de seus objetivos fundamentais, e ainda nos rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica ligados ao segmento representado pela categoria, as empresas não poderá se valer senão de empregados por ela contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TESTE ADMISSIONAL

- a) a realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar 02 (dois) dias;
- b) as empresas fornecerão gratuitamente transporte e alimentação aos candidatos em teste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- a) O prazo previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT fica reduzido para 60 (sessenta) dias;
- b) Os empregados readmitidos para o mesmo cargo não serão submetidos ao período de experiência;
- c) Os trabalhadores que já tenham prestado serviço às empresas, em caráter temporário ou como mão-de-obra de terceiros, não serão submetidos ao período de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, quando forem demitidos sem justa causa receberão uma indenização correspondente a 30 (trinta) dias de salário, acrescida de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único: Esta indenização não integra o período de aviso prévio e com este não se confunde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO PRÉVIO DE DISPENSA

Toda carta de dispensa de empregado lhe será entregue pelo seu supervisor ou chefe, após a explicação das razões da demissão. Em caso de dispensa por justa causa, a demissão será feita diretamente na Divisão de Pessoal, em presença do supervisor ou chefe do empregado, ocasião em que lhe será entregue a carta, contra recibo, esclarecendo o motivo da dispensa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO NA RESCIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E HOMOLOGAÇÃO

- a) As homologações de rescisões dos contratos de trabalho serão feitas com a assistência do sindicato, nas suas sedes sociais;
- **b)** As empresas deverão apresentar, no ato da homologação, uma relação discriminando as horas trabalhadas pelo empregado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

- a) Aos empregados que contem mais de 03 (três) anos efetivos de trabalho nas empresas fica garantido um aviso prévio indenizado de 15 (quinze) dias, não incluído o aviso prévio legal, em caso de rescisão contratual sem justa causa;
- b) Aos empregados que contem mais de 05 (cinco) anos efetivos de trabalho nas empresas fica garantido um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, não incluído o aviso prévio legal, em caso de rescisão contratual sem justa causa;
- c) A cada período complementar de 05 (cinco) anos efetivos de trabalho fica garantido um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, não incluído o aviso prévio legal, e complementar ao definido na alínea b, em caso de rescisão contratual sem justa causa;
- **d)** Para os efeitos desta cláusula, considera-se ano efetivo o período igual ou superior a 06 (seis) meses trabalhados para as empresas;
- e) O aviso prévio previsto nesta cláusula integra o contrato de trabalho para todos os fins de direito e não se confunde com aquele quitado proporcionalmente conforme previsão legal.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis, bem como a manutenção dos aludidos trabalhadores em seus empregos nos limites e condições previstos na Lei 8.213/91.

<u>Parágrafo Único:</u> Não se consideram como deficientes físicos para os efeitos desta cláusula os empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional ou do trabalho.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas e o valor do recolhimento do FGTS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APRENDIZES DO SENAI

- a) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático nas empresas, um salário correspondente a 100% (cem por cento) do salário normativo da categoria;
- **b)** As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato;
- c) As vagas para as quais recebeu o empregado-aprendiz treinamento serão preferencialmente a estes dirigidas, para definitiva efetivação;
- **d)** As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI deverão ser divulgados nos quadros de avisos das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PIS

As empresas poderão realizar convênios com a Caixa Econômica Federal no sentido de efetuar os pagamentos do PIS diretamente aos seus empregados. Quando, para recebimento do PIS, for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de horas perdidas no DSR, férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EFETIVAÇÃO NA FUNÇÃO

Em toda substituição que ultrapassar 60 (sessenta) dias consecutivos, o empregado substituto será efetivado na função do substituído, salvo se este estiver sob amparo da Previdência Social ou a serviço externo das empresas.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGULAMENTOS INTERNOS E NORMAS SOCIAIS

As empresas fornecerão ao sindicato cópias de seus Estatutos e Regimentos Internos.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos:

- a) Para fins de obtenção do auxílio-doença, 05 (cinco) dias úteis;
- b) Para fins de obtenção da aposentadoria comum, 10 (dez) dias úteis;
- c) Para fins de obtenção de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis. As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde o alistamento até a incorporação, e mais 90 (noventa) dias após o desligamento da Unidade a que servir. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver matriculado em Tiro de Guerra. Havendo coincidência no horário de instrução do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá descontos das horas não trabalhadas e do descanso semanal remunerado. Estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por justa causa ou mútuo acordo entre eles e o empregador, com assistência do sindicato.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será garantido emprego aos empregados que vierem a se acidentar no trabalho ou adquirirem doença de natureza profissional, na vigência desta convenção, de cujo acidente ou doença resultar incapacidade para continuar exercendo cargo ou função que vinham desempenhando, e em condições de exercer qualquer outra compatível com seu estado físico após o infortúnio, sem prejuízo da remuneração antes percebida, até que obtenham direito a aquisição de aposentadoria por tempo de contribuição. Estarão abrangidos por esta garantia, nas mesmas condições acima, os empregados já acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, com contrato em vigor nesta data. Demonstrando o empregado que é portador de doença profissional, como tal definida nos termos da lei

e que a adquiriu nas empresas ou a teve agravada, e enquanto esta perdurar passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula. Durante a vigência desta convenção, ao empregado afastado do serviço por acidente de trabalho ou doença profissional de que não resulte incapacidade laboral, ainda que em caráter temporário, quando do seu retorno, será garantido emprego e salário pelo período igual ao do afastamento, bem como o recebimento integral da PLR referente a este tempo, assegurada a permanência mínima prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Os empregados beneficiados com a garantia desta cláusula não poderão ser despedidos, a não ser em razão de justa causa ou por mútuo acordo, com a assistência do sindicato. Em caso de dúvida quanto à aptidão do acidentado ou doente para retornar à sua função original com o mesmo rendimento, será feita uma perícia conjunta pelo médico das empresas e do sindicato. O resultado desta perícia será aceito pelas partes como definitivo.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para as empregadas que adotarem, judicialmente, crianças na faixa etária de 0 (zero) a 1 (um) ano, sem prejuízo nas férias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E SALÁRIOS

As empresas comprometem-se a dar ciência aos seus empregados e ao sindicato de suas políticas de enquadramento e progressão funcional e salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECLASSIFICAÇÃO E PROMOÇÕES

As empresas não exigirão período de experiência ao empregado proposto para ser reclassificado ou promovido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

As empresas manterão plano de participação dos empregados no custo de transporte e refeições.

<u>Parágrafo Único</u>: A participação exigida do empregado não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 1º da Lei 3.030/56.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão ao sindicato, mensalmente, cópia da comunicação a que se refere o §1º do artigo 1º da Lei nº 4.923, de 28.11.65; b) por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, as empresas enviarão ao sindicato, juntamente com as guias respectivas, relação dos empregados com os dados exigidos na Portaria nº 3.233, de 29.12.83.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SALARIAIS

As empresas enviarão ao sindicato anualmente as informações de todos os cargos relativos à mão-deobra operacional, horista e mensalista, contidos na última RAIS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADROS DE AVISO

Será permitida a utilização, desde que solicitada pelo sindicato, dos quadros de aviso das empresas, para que o empregado esteja atualizado com relação a assuntos de seu interesse.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Os eventuais atrasos e saídas antecipadas do trabalho durante a semana não acarretarão o desconto do

pagamento do descanso semanal remunerado desde que devidamente comunicados com 24 horas de antecedência.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO Á GESTANTE

Fica assegurado emprego ou salário e o recebimento de PLR à empregada gestante até 06 (seis) meses após o parto. A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre ela e o empregador, com assistência deste sindicato de classe.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário, será garantido emprego e salário pelo período igual ao do afastamento, a partir da alta.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

- **a)** A jornada semanal de trabalho dos empregados das empresas será de 40 (quarenta) horas, de segunda a sextafeira, compensado o trabalho aos sábados, ressalvada condição mais benéfica já existente. A jornada reduzida não implicará em redução salarial;
- **b)** Para os digitadores que trabalham, direta e exclusivamente com os computadores, será mantida a jornada de trabalho correspondente a 30 (trinta) horas semanais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SOBREAVISO

As empresas poderão escalar os seus empregados para permanecerem no fim de semana ou feriado em regime de sobreaviso. As horas de sobreaviso serão pagas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal. O sobreaviso será comunicado, por escrito, ao empregado, em forma de memorando, pelo superior imediato, devendo constar o período a que se refere. A Divisão de Pessoal deverá receber uma cópia do memorando para providenciar o pagamento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADOS AOS SÁBADOS

As empresas deverão, todas as vezes que um feriado ocorrer no sábado, a seu critério, reduzir a jornada de trabalho durante a semana ou efetuar o pagamento das horas excedentes como extras, com adicional de 100% (cem por cento), considerando sua jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as condições mais benéficas existentes.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SUPRESSÃO DE CONTROLE DO PONTO NO HORÁRIO DE DESCANSO/REFEIÇÃO

As empresas suprimirão o registro de ponto, ou outra forma de controle da jornada, nos intervalos para descanso e refeição.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AUSENCIA JUSTIFICADA

- a) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 05 (cinco) dias úteis consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão (ã), sogro (a), ou pessoa, que declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica. Para efeito da contagem do prazo supra, não serão considerados dias úteis os sábados, domingos e os feriados;
- **b)** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e do repouso semanal respectivo, por 01(um) dia, no caso de internação hospitalar do cônjuge ou de filho (a);
- c) Para o abono de faltas discriminadas nas letras "a" e "b", o empregado apresentará à Divisão de Pessoal, certidão de óbito ou atestado de internação hospitalar.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE

É garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro e segundo graus, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, e notificadas as empresas dentro de 15 (quinze) dias para o início das aulas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO DO MENOR EMPRREGADO

Os empregados menores das empresas cumprirão jornada prorrogada e, assim, ficarão dispensados do trabalho aos sábados, em jornada semanal coincidente à dos demais empregados, com observância das limitações impostas pela legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

- a) Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, marcados no período de horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação posterior;
- b) Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIÁRIAS

- s empresas se obrigam a pagar integralmente, no caso de prestação de serviços externos, as despesas referentes a transporte, estadia e alimentação de que necessite o empregado.
- § 1º. As empresas se obrigam a pagar diária de, no mínimo, U\$ 100,00 (Cem dólares) nos casos em que a prestação de serviços a que alude o *caput* desta cláusula se der fora do país.
- § 2º. As horas de traslado serão consideradas como de efetiva jornada de trabalho e deverão ser remuneradas em conformidade com a legislação vigente e a presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- § 3º. As empresas assegurarão aos seus empregados que necessitem prestar serviços fora do país acomodação em classes executivas nos aviões, todas as vezes em que a duração da viagem ultrapassar seis horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CESSAÇÃO DO TRABALHO

A cessação do trabalho, parcial ou integral, de responsabilidade ou interesse das empresas, caso fortuito ou força maior, não poderá ser descontada ou compensada a qualquer tempo, ainda que previamente comunicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FOLGAS NÃO COMPENSADAS

Não haverá expediente nas empresas por ocasião do Carnaval.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

- a) A comunicação de férias prevista no artigo 135 da CLT será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- **b)** Quando as empresas cancelarem as férias por elas já comunicadas, deverão reembolsar o empregado das despesas comprovadamente efetuadas com passagens e pagamento antecipado de reservas de hospedagem;
- c) O início das férias do empregado coincidirá, sempre, com o primeiro dia útil da semana;
- d) As folgas não compensadas não serão computadas no período de gozo de férias;
- e) Os empregados que solicitarem demissão das empresas e que possuam menos de 12 (doze) meses de serviço farão jus às férias proporcionais do período trabalhado;
- **f)** A concessão de eventual licença remunerada, de interesse das empresas, não causará ônus ao empregado na aquisição do seu período regular de férias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

- a) Havendo necessidade de se conceder férias coletivas, o sindicato será notificado com antecedência de 30 (trinta) dias;
- b) As folgas não compensadas não serão computadas no período de gozo de férias coletivas;
- c) Quando as empresas cancelarem as férias por elas já comunicadas, deverão reembolsar o empregado das despesas comprovadamente efetuadas com passagens e pagamento antecipado de reservas de hospedagem;
- d) O início das férias do empregado coincidirá, sempre, com o primeiro dia útil da semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção adequadas em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores, garantindo-lhes o direito de conhecerem os riscos do trabalho. Os empregados receberão instrução e treinamento, iniciais e periódicos, sobre os diferentes riscos de acidentes e condições agressivas à saúde, bem como medidas de proteção, relativas às operações e atividades específicas que realizam. As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, gratuitamente, roupas de trabalho (uniformes, blusas, macacões, calças e sapatos) quando por ela exigidas no exercício das atribuições do cargo. Fornecer-lhes-ão também, gratuitamente, equipamentos de proteção individual contra acidentes (botas, luvas, aventais, óculos, capacetes e outros), nas áreas onde, obrigatoriamente, são exigidos, responsabilizando-se pela reposição periódica, quando gastos ou avariados. Por ocasião dos exames médicos periódicos ou realizados extraordinariamente, os médicos das empresas informarão aos trabalhadores os resultados dos exames de controle por exposição aos diferentes riscos. As empresas se obrigam a adotar medidas necessárias à eliminação de insalubridade que vier a ser constatada nos locais de trabalho, através de meios de proteção coletiva. O sindicato oficiará às empresas das reclamações de seus empregados em relação às condições de trabalho e

segurança. No prazo de 60 (sessenta) dias, as empresas responderão ao sindicato, informando-lhe os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou que serão adotadas, se for o caso. Havendo divergências quanto aos levantamentos efetuados pelas empresas, de comum acordo, contratarão uma empresa especializada para diagnosticar e indicar as medidas destinadas à eliminação ou neutralização dos agentes agressivos, que, porventura, venham a ser constatados. Os representantes da CIPA conhecerão os levantamentos dos riscos feitos pelas empresas ou por serviços contratados. As empresas se obrigam a enviar ao sindicato os documentos previstos na letra "c", item 5.22 da NR 5, da Portaria 3124, de 08 de junho de 1978. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas fornecerão a todo empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, com afastamento, um certificado de exame médico, do qual constará, obrigatoriamente, a declaração de não ser ele portador de seqüelas incapacitantes resultantes do acidente de trabalho. Ao empregado demitido, será facultado submeter-se a exame médico, no serviço médico das empresas.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O pagamento do adicional de periculosidade será realizado integralmente a todos os empregados que permaneçam em contato habitual, ainda que intermitente, com explosivos, inflamáveis ou eletricidade, bem como os que se encontrem nos limites das áreas de risco previstas na legislação que regula a matéria.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CIPA

- **a)** As empresas convocarão eleição para a CIPA com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital e enviando cópia ao sindicato, nos primeiros 05 (cinco) dias do período acima estipulado. Esse edital deverá explicitar o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ocorrerá entre o trigésimo e o quinquagésimo dia, a partir de sua publicação. Ao candidato inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição;
- b) O sindicato deverá ter participação em todo o processo de eleição e apuração;
- c) No prazo máximo de 10 (dez) dias da realização das eleições, o sindicato deverá receber comunicação, por escrito, do resultado, indicando os membros eleitos, titulares e suplentes;
- d) O não cumprimento do disposto em quaisquer dos itens "a", "b" e "c", por parte das empresas, tornará nulo o processo eleitoral, devendo nova eleição ser realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do sindicato;
- e) Todo o processo eleitoral e apuração será coordenado pelo Vice-Presidente da CIPA, em conjunto com os representantes das empresas;
- f) Os membros titulares e suplentes da CIPA, representantes dos empregados, gozarão de estabilidade, desde o momento das suas inscrições como candidatos e, se eleitos, até o término de seus mandatos, não podendo ser dispensados, a não ser em razão de justa causa, que deverá ser previamente comprovada através de inquérito judicial para sua apuração, sob pena de nulidade do ato. Se, por qualquer motivo, a eleição for adiada, as inscrições dos candidatos continuarão válidas;
- g) Será obrigatória a presença do cipeiro, representante dos empregados, na investigação de causas de acidentes;
- h) As cópias das atas das reuniões da CIPA deverão ser encaminhadas, pelas empresas, ao sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua realização e afixadas em seus quadros de aviso;
- i) As empresas informarão ao sindicato com 30 (trinta) dias de antecedência o programa e data de realização da SIPAT
 Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho;
- j) O curso de treinamento será obrigatório para os membros da CIPA, mesmo os reeleitos. As empresas informarão ao sindicato qual a entidade que ministrará o curso.

--

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por profissionais empregados e/ou conveniados do sindicato. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o carimbo do sindicato e a assinatura do profissional da área.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão ao sindicato, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do Anexo I, completo, previsto no item 5.22, letra "e", da NR-5, para fins estatísticos.

- a) No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências das empresas, o sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- **b)** Na ocorrência de acidente fatal de trajeto, a mesma comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que as empresas tomarem conhecimento do fato.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Será permitida a sindicalização dentro das empresas duas vezes por ano, comunicadas aquelas com 05 (cinco) dias de antecedência.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS DINDICAIS

As empresas permitirão o livre acesso dos dirigentes sindicais, desde que devidamente acompanhados por um de seus representantes, em horário comunicado previamente, para inspeção das condições de prestação de serviços dos empregados e para o exercício da representação sindical. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor sempre que necessário.

<u>Parágrafo Único</u>: As empresas garantirão aos seus empregados dirigentes sindicais um período de três horas diárias remuneradas, sem prejuízo do intervalo para refeição e descanso, para o regular exercício da atividade sindical junto aos demais empregados da categoria aeroespacial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS

O sindicato terá livre acesso às entradas das instalações industriais das empresas para distribuição de boletins.

<u>Parágrafo Único</u>: Entende-se como livre acesso o direito dos representantes legais da entidade sindical em realizar assembléias mediante a utilização de equipamentos de som em locais de fácil acesso aos empregados da categoria aeroespacial, panfletagens, reuniões e outros atos de natureza similar necessários à divulgação das atividades do sindicato.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas abonarão as faltas dos representantes legais do sindicato e seus respectivos suplentes,

desde que a serviço de entidades sindicais, e mediante prévia comunicação de ausência. As faltas abonadas serão de, no máximo, 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses, observada a data-base da categoria.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO POR MOTIVOS SINDICAIS

Qualquer empregado poderá ausentar-se do serviço, por motivos sindicais, até 12 (doze) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, PLR, feriado e descanso semanal remunerado, desde que comunicadas as empresas, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Este benefício será concedido desde que as ausências não sejam simultâneas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

As empresas cobrarão de todos os seus empregados, associados ou não, contribuição assistencial/negocial de 3% (três por cento) sob o salário já reajustado. O depósito deverá ser feito através de guia própria a ser enviada pelos sindicatos para cada empresa, devendo o repasse ser feito em até cinco dias após a cobrança.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o disposto no artigo 8º da Constituição Federal e em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, o SIMPI – SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO, fica autorizado a cobrar das indústrias abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de envio de cobrança bancária, uma Contribuição Negocial, com o objetivo de custear a manutenção das atividades sindicais atinentes à negociação coletiva, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), a ser recolhida em quota única em data ainda a ser definida e comunicada às empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - ACORDO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS

As empresas que comprovadamente enfrentarem dificuldades econômico-financeiras poderão, auxiliadas pelo sindicato patronal, negociar com o respectivo sindicato profissional um acordo coletivo que estabeleça condições especiais e provisórias que lhes permitam superar a crise e evitar o encerramento definitivo das atividades.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DA CCT AOS EMPREGADOS

- a) As partes contratantes comprometem-se a divulgar os termos da presente convenção coletiva aos empregados das empresas;
- **b)** As empresas entregarão, no ato da admissão do empregado, cópia da convenção coletiva em vigor, bem como proposta para sindicalização;
- c) A cópia do Contrato Individual de Trabalho deverá ser entregue ao empregado no Setor de Documentação e Registro, após as formalidades de praxe.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta convenção e

relativas às obrigações de fazer, revertendo a multa em favor da parte prejudicada, com exclusão das cláusulas que já possuam cominações específicas.

JOSEPH MICHAEL COURI PRESIDENTE SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ELGENIR PEREIRA SILVA
PRESIDENTE
SIND.TRAB.IND.METAL.E DE CONSTR.DE AERONAVES, EQUIP.GERAIS AEROESPACIAL, AEROPECAS,
MONT.REPAR.DE AERONAVES E INSTR.AEROESPACIAIS DE GAVIAO PEIXOTO